

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 715, publicada no D.O.U. de 29/7/2024, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Dimensão Sistema de Ensino Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 121, de 16 de fevereiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede no município do Caetité, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201906437		
PARECER CNE/CP Nº: 33/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 121, de 16 de fevereiro de 2022, que indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), cumulado com o pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, (processo e-MEC nº 201908169, código e-MEC nº 1481504), requerimento do presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201906437.

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta, é necessário o histórico do procedimento de credenciamento EaD realizado, o que será apresentado logo abaixo, com a transcrição do Parecer CNE/CES nº 121/2022:

[...]
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede no município de Caetité, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior vinculado, conforme especificado a seguir:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201908169	1481504	PEDAGOGIA

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]
3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]
A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 14/07/2021 a 16/07/2021, no endereço: Tv. Contorno, 170 São

José. Caetité - BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155908.

[...]

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: infraestrutura</i>	<i>3,24</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 -</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor,</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

art. 3º, III	<i>acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado em função do indeferimento do presente processo.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>201908169</i>	<i>1481504</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista o indeferimento do(s) curso(s) vinculados ao presente processo, não tendo a instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD
VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201906437

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201908169

Mantida

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO

Código da IES: 18487

Endereço da sede: Tv. Contorno, 170, São José, Caetité/BA, 46400000

Mantenedora

Razão Social: DIMENSAO SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME

Código da Mantenedora: 13368

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1481504

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 300 Vagas

Carga horária (processo): 3860 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 25/11/2020 a 28/11/2020, no endereço: Tv. Contorno, 170, São José, Caetité/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155929.e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,32</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.70</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

Referente aos indicadores impugnados pela SERES:

<i>Indicador impugnado</i>	<i>Conceito atribuído pela comissão de avaliação</i>	<i>Conceito proposto pela relatoria</i>
<i>1.4 - Estrutura Curricular</i>	<i>4</i>	<i>1</i>
<i>1.5 -Conteúdos curriculares</i>	<i>3</i>	<i>1</i>

Referente aos indicadores impugnados pela IES:

<i>Indicador impugnado</i>	<i>Conceito atribuído pela comissão de avaliação</i>	<i>Conceito proposto pela relatoria</i>
<i>1.21 Integração com as redes públicas de ensino</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>2.1 Núcleo Docente Estruturante - NDE</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>2.2 Equipe multidisciplinar</i>	<i>2</i>	<i>1</i>
<i>2.11 Atuação do colegiado de curso</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>3.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular</i>	<i>1</i>	<i>1</i>

3.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular	1	1
3.14 Processo de controle de produção ou distribuição de material didático	2	2

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.09</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.70</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos

que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,36): 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 1

2.2. Equipe multidisciplinar. Conceito 2.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 2

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 2

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 2

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 1

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,70):

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Conceito 2

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Na Dimensão 2, Corpo Docente e Tutorial: Observou-se que parte considerável dos/as docentes indicados/as no FE foram substituídos. Dos 11 docentes indicados a priori, foram evidenciadas a documentação e presença durante a visita de 4 dos/as indicados/as no FE. O NDE não está devidamente estruturado obedecendo plenamente a legislação (Resolução CONAES nº 1 de 17 de junho de 2010), não havendo ainda atas que comprovam as reuniões sistemáticas do núcleo e os relatórios de estudos não atenderam ou atenderam parcialmente os critérios previstos nesta dimensão. Verificou-se que há produção acadêmica docente comprovada, nos últimos 3 anos, como exigem os instrumentos, todavia em número bem reduzido. Cabe destacar que se percebe o entrosamento orgânico e espontâneo entre dirigentes, equipe de professores-tutores e técnicos administrativos. Observou-se a paixão e liderança dos mantenedores, os quais mostraram-se muito entusiastas da Educação.

Na Dimensão 3, Infraestrutura: Observou-se adequação do espaço ofertado para os encontros com os discentes, sendo composta por três salas de aula e um laboratório de informática, onde não foi possível observar questões voltadas para acessibilidade, bem como ao atendimento o aluno para outras demandas através da orientação com a coordenação, no entanto, não foi observado espaço dedicado ao NEAD. Em relação a brinquedoteca observou-

se um espaço extra para desenvolvimento das atividades. Também foi observado a existência de um auditório com capacidade para noventa pessoas e um espaço de convivência, e a biblioteca com acervo bibliográfico de alguns livros do primeiro ano, sendo apresentado nota fiscal de compras dos que ainda não tinham chegado, no entanto, a nota fiscal tinha como comprador o mantenedor (DIMENSÃO) e não a IES (FATED) e assim concluímos a parte voltada para infraestrutura.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.4 - Estrutura Curricular - Justificativa para conceito 1: “A estrutura Curricular constante no PPC de Pedagogia contempla uma matriz curricular organizada com 56 (cinquenta e seis) disciplinas, distribuídas em 16 (dezesseis) módulos que correspondem a 3.860 horas (PPC, p.3). Nela há uma projeção de eixos para o currículo do curso que indica permitir, de forma orgânica, evidenciar interfaces entre os diversos componentes curriculares, como também possibilitar destacar especificidades dos processos educativos, de gestão e de difusão de conhecimento do campo pedagógico, tanto os relacionados aos sistemas e instituições de ensino, quanto aqueles que se realizam nos espaços de educação não formal. Em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, observou-se também a organização das disciplinas em Núcleos Curriculares como modo de assegurar uma estrutura que contemple integralmente o conjunto de conhecimentos teóricos e práticos previstos, e as experiências e atividades acadêmico-científicas consideradas essenciais à formação do pedagogo. As linhas curriculares do curso de Pedagogia de Conchas traduzem-se em três núcleos de estudo: 1) Núcleo de estudos básicos; 2) Núcleo de aprofundamento e diversificação e 3) Núcleo de estudos integradores. (PPC, p.10). A estrutura curricular implantada contempla muito bem em uma análise sistêmica e global nos aspectos da flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total 3.200 horas, articulação da teoria com a prática.”

Análise da relatora para este indicador: Analisando os documentos apensados no sistema e-MEC, PPC do curso de Pedagogia da Faculdade de Tecnologia DIMENSÃO (FateD), impugnação da SERES, contrarrazão da IES e justificativa da comissão avaliadora observa-se que a estrutura curricular proposta apresenta fragilidades quanto às seguintes características fundamentais: flexibilidade, interdisciplinaridade e acessibilidade metodológica. Não há clareza sobre como estas características articulam-se com a estrutura curricular proposta, especialmente considerando a acessibilidade metodológica. Quanto à familiarização dos estudantes com a modalidade à distância, observa-se a previsão de uma aula inaugural informativa, sendo pouco quando consideramos as peculiaridades desta modalidade de ensino. Assim, esta relatoria vota pela minoração do conceito para 1 neste indicador.

1.5 Conteúdos curriculares - Justificativa para conceito 1: “Os conteúdos curriculares descritos em PPC e expostos em diálogo com o docentes/tutores indicam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do

egresso, adequado a CH organizada nas 3.860 horas em articulação a acessibilidade metodológica e aos requisitos legais envolvendo a educação das relações Étnico-raciais e o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena; assim como a inclusão de temas voltados à Política da Educação Ambiental e de Responsabilidade Social. Estas, por sua vez, estão previstas nas disciplinas: Educação do campo e educação indígena; Educação Ambiental e Cidadania, Relações étnico-raciais (PPC). Todavia cabe destacar que, observou-se que muito embora um novo PPC tenha sido inserido no emec em 18 de fevereiro de 2020, não houve há indicadores de revisão no documento que atendam a mais recente resolução (de julho de 2019) que altera o art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura etc) e inclui as questões pertinentes a adequabilidade a BNCC.”

Análise da relatora para este indicador: realizando a análise dos documentos disponíveis, observa-se que o PPC do curso de Pedagogia da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD) não contempla adequadamente as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, sendo isto imprescindível para o efetivo desenvolvimento do perfil do profissional egresso deste curso.

Não são identificadas oportunidades diferenciadas de integralização curricular, tampouco flexibilidade dos componentes curriculares. Quanto aos aspectos metodológicos, não há evidências de preocupação com a acessibilidade metodológica no decorrer do PPC do referido curso. Também não foram identificadas inovações tecnológicas que permitam o desenvolvimento do perfil profissional requerido. Assim, esta relatoria vota pela minoração do conceito para 1 neste indicador.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Coceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em 2 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de</i>

	<i>Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>avaliação.</i>	
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>	
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>	
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>	

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4 e 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1481504 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO, com sede no endereço: Tv. Contorno, 170, São José, Caetité/BA, mantido(a) pelo(a) DIMENSAO SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. A IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), suficiente para o seu credenciamento.

Contudo, o curso superior vinculado teve seu pedido de autorização indeferido visto que não atendeu aos requisitos da legislação, obtendo conceito inferior a 3 (três) em duas das três dimensões avaliadas.

Visto que a IES não oferta nenhum curso superior na modalidade presencial e o pedido de autorização de curso vinculado foi indeferido, por não atender ao disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, no artigo 2º, § 2º, e na Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, em seu artigo 1º, § 3º, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, em convergência com as recomendações da SERES, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede na Tv. Contorno, nº 170, bairro São José, no município de Caetité, no estado da Bahia, mantida pelo Dimensão Sistema de Ensino Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Diante do Parecer desfavorável, a IES interpôs o seguinte recurso:

[...]

1. O pedido de credenciamento em análise foi submetido à avaliação in loco, que resultou nos seguintes conceitos:

Eixo	conceito
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
2 - Desenvolvimento institucional	4,00
3 - Políticas acadêmicas	4,00
4 - Políticas de gestão	4,57
5 - Infraestrutura	3,24
	Conceito Institucional: 4

2. Em contradição ao cenário apresentado no Relatório da Comissão de Avaliação, referente a Autorização do Curso de Pedagogia Vinculado ao Credenciamento, refletido no quadro acima, o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES aponta sumariamente o seguinte:

A) REFERENTE AOS INDICADORES IMPUGNADOS PELA SERES:

Indicador impugnado	Conceito atribuído pela comissão de avaliação	Conceito proposto pela relatoria
1.4 - Estrutura Curricular	4	1
1.5 - Conteúdos curriculares	3	1

Vale Salientar que prezamos pela manutenção do conceito Atribuído pela Comissão diante as suas Justificativas:

Justificativa para conceito 4: A estrutura Curricular constante no PPC de Pedagogia contempla uma matriz curricular organizada com 56 (cinquenta e seis) disciplinas, distribuídas em 16 (dezesesseis) módulos que correspondem à 3.860 horas (PPC, p.3). Nela há uma projeção de eixos para o currículo do curso que indica permitir, de forma orgânica, evidenciar interfaces entre os diversos componentes curriculares, como também possibilitar destacar

especificidades dos processos educativos, de gestão e de difusão de conhecimento do campo pedagógico, tanto os relacionados aos sistemas e instituições de ensino, quanto aqueles que se realizam nos espaços de educação não formal. Em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, observou-se também a organização das disciplinas em Núcleos Curriculares como modo de assegurar uma estrutura que contemple integralmente o conjunto de conhecimentos teóricos e práticos previstos, e as experiências e atividades acadêmico-científicas consideradas essenciais à formação do pedagogo. As linhas curriculares do curso de Pedagogia de Conchas traduzem - se em três núcleos de estudo: 1) Núcleo de estudos básicos; 2) Núcleo de aprofundamento e diversificação e 3) Núcleo de estudos integradores. (PPC, p.10). A estrutura curricular implantada contempla muito bem em uma análise sistêmica e global nos aspectos da flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total 3.200 horas, articulação da teoria com a prática.

1.5. Conteúdos curriculares 3: Justificativa para conceito 3: Os conteúdos curriculares descritos em PPC e expostos em diálogo com o docentes/tutores indicam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, adequado a CH organizada nas 3.860 horas em articulação a acessibilidade metodológica e aos requisitos legais envolvendo a educação das relações Étnico-raciais e o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena; assim como a inclusão de temas voltados à Política da Educação Ambiental e de Responsabilidade Social. Estas, por sua vez, estão previstas nas disciplinas: Educação do campo e educação indígena; Educação Ambiental e Cidadania, Relações étnico-raciais (PPC). Todavia cabe destacar que, observou-se que muito embora um novo PPC tenha sido inserido no e-mec em 18 de fevereiro de 2020, não houve há indicadores de revisão no documento que atendam a mais recente resolução (de julho de 2019) que altera o art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura etc) e inclui as questões pertinentes a adequabilidade a BNCC.

B) RESSALTAMOS A IMPORTÂNCIA DA REANÁLISE DOS CONCEITOS ATRIBUÍDOS NA AVALIAÇÃO 155929 REFERENTE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADA A CREDENCIAMENTO DOS SEGUINTE CONCEITOS:

1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC. Nota: 1

Justificativa para conceito 1: A instituição apresentou convênio apenas com uma instituição de ensino privada (ESCOLA RAIOS DE SOL), através do Termo de convênio de Estágio não Obrigatório. Não havendo convênios ou ações de integração previstas com a rede pública de ensino.

JUSTIFICATIVA IES: Em razão das recentes eleições e alteração dos quadros gestores do município, o termo de convênio com o sistema público municipal não pode ser assinado pela secretária de educação que está finalizando seu mandato. Nessa perspectiva, com a posse da nova gestão municipal será celebrado o Termo de

Convênio, o qual é inegável o interesse das partes. Por parte da FATED pode-se destacar do próprio PDI “o crescimento demográfico e econômico da região” que aumentará a demanda por profissionais e ampliará as oportunidades de acesso ao mercado de jovens e adultos de Caetité e região, por parte da Secretaria Municipal de Educação acredita-se que a oferta local de profissionais que conhecem a realidade local para atender a demanda para novas escolas da Rede Municipal constituirá em uma estratégia pública de Educação.

Entretanto, cabe ressaltar: a Lei 13.019/2014 (que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) sobre ajustes (convênios) já existentes quando da sua entrada em vigor para os municípios, bem como aos que se pretende celebrar a partir de então e que não tenham por objeto a realização de política de fomento ou colaboração.

Até 31/12/2016, a celebração de convênios — acordo de vontades em que pelo menos uma das partes integra a administração pública, por meio do qual são conjugados esforços e/ou recursos visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas — era regida pela Lei 8.666/93, que em seu artigo 116 previa a aplicação de suas normas aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração.

Em 1º de janeiro de 2017, contudo, entrou em vigor para os municípios a Lei 13.019/2014 (artigo 88, parágrafo 1º), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

A nova lei estabelece ainda uma série de novas exigências a serem observadas pelos entes públicos e instituições interessadas em celebrar parcerias para a execução de objetos imbuídos de finalidades de interesse público e recíproco. Dentre elas, se destaca: a realização prévia de um chamamento público, procedimento semelhante a uma licitação que tem por finalidade selecionar a instituição que será a parceira da administração pública na execução de determinado projeto (artigo 2º, XII e artigo 23). A realização do chamamento público é a regra, havendo hipóteses excepcionais em que poderá ser dispensado (artigo 30) ou se mostrará inexigível (artigo 31), sempre mediante justificativa do administrador público (artigo 32).

Desta forma, os Termos de Convênios com base na Lei 13.019/2014 implica em um instrumento que para tanto necessita antes a aprovação do Curso em questão e o chamamento público.

O curso de licenciatura em Pedagogia tem como objetivo formar professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio e gestão escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. O curso contribui ainda para o posicionamento crítico em relação às questões do ensino, sua estrutura, funcionamento e desenvolvimento da aprendizagem.

A integração do Curso de Licenciatura em Pedagogia com as redes públicas de ensino será feita via parceria com as escolas da região de abrangência da FATED.

Outro meio de integração será o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID), do curso de Licenciatura em Pedagogia, que destina-

se a promover a interação dos discentes do referido curso com as escolas da rede municipal de educação dos municípios da região de abrangência da FATED. Fundamentado na esfera pedagógica de uma formação de professores contextualizada com a realidade educacional local, bem como na ideia de que esses estudantes devem construir sua forma de ensinar e questionar criticamente o “ensino tradicional”, o PIBID/CAPES/Ciências da Natureza e Educação contempla atividades de pesquisa e extensão, de forma indissociável e vinculada ao ensino de graduação.

Em nível de pesquisa, destaca-se a análise crítica do ensino de Educação no contexto escolar, na perspectiva de fomentar uma cultura de investigação no ensino de graduação, entendendo a pesquisa como um princípio educativo. Já em nível de extensão, são privilegiadas as atividades que envolvem, de forma mais ampla, a comunidade escolar das instituições parceiras, a exemplo da realização de Feira de Ciências e Pedagógica em contextos interculturais e extensivas à rede de educação básica no município. Ainda neste contexto, privilegia a realização de Exposições Itinerantes nas escolas municipais, na perspectiva de ampliar a base social do trabalho, divulgando a produção acumulada nas escolas participantes do Programa na comunidade educacional da região abrangida pela FATED.

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Nota: 1

Justificativa para conceito 1: *O Núcleo Docente Estruturante (NDE) está designado, conforme Portaria n 08/2018 e ata de aprovação n. 003/2020 do CONSU-FATED e está organizado em sua maioria por docentes com formação lato sensu (portanto menos de 60% da composição) e contando com a coordenadora de curso Profa. Veronica em regime de tempo integral (atendendo aos 20%) e os demais componentes em regime parcial, de acordo com os Termos de Compromisso Profissional assinados. Compõem o NDE os seguintes professores/as: ANDERSON PÚBLIO AZEVEDO SANTANA*

(MESTRE); VERONICA DANTAS (ESPECIALISTA); CRISTIANE SARAIVA DE SOUZA (ESPECIALISTA); MARIA ELIZETE ANDRADE (Especialista) e RENATA LOURENÇO DE SOUZA (MESTRE). Cabe esclarecer que durante a reunião com o núcleo, a docente Maria Elizete informou estar em processo de conclusão do mestrado, portanto sem documentação de defesa em mãos, fato verificado durante a observação das pastas/documentação docente/tutor. Ressaltamos ainda que durante a visita foi disponibilizada apenas uma ata (n.0003/2018), na qual é descrita que a pauta seria apenas “designar os membros”. Sem demais registros de discussões. Não foram disponibilizadas demais atas, assinadas pelos membros, que comprovem discussões acerca do acompanhamento, na consolidação ou na atualização do PPC, do impacto do sistema de avaliação de aprendizagem na formação do estudante e análise da adequação do perfil do egresso, considerando as DCN e as novas demandas do mundo do trabalho. Durante a reunião com os docentes foi reiterado pelos presentes que não houve a participação efetiva da equipe atual na elaboração do documento, o que afirma a ausência de documentos comprobatórios (atas dos encontros), por outro lado a equipe sinalizou que ocorreram diversos diálogos acerca da composição, mas que, de todo modo acabaram não sendo registrados devido a pandemia. Assim sendo, não foi verificada evidências documentais da composição e atuação requerida pelo instrumento.

JUSTIFICATIVA IES: *A FATED entende que é obrigação do NDE analisar e avaliar os Planos de Ensino dos componentes curriculares, bem como promover a integração horizontal e vertical do curso, respeitando os núcleos estabelecidos pelo projeto pedagógico. Todo o trabalho precisa do acompanhamento das atividades do*

corpo docente, recomendando ao Colegiado de Curso a indicação ou substituição de docentes, quando necessário.

Ressalta-se o contexto atual de Pandemia e o próprio Processo de Credenciamento cujos professores compreendem as funções do NDE, porém apenas manifestaram o interesse de atuarem na FATED (como foi confirmado na visita os Termos de Compromisso). Parece razoável e honesto uma Ata com a designação dos Membros do NDE sem uma pauta de discussão definida já que o Curso não está em pleno andamento para as avaliações e desempenho das funções esperadas deste órgão colegiado como ocorre, por exemplo, já no primeiro ano de funcionamento após o credenciamento.

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

2.2. Equipe multidisciplinar. Nota: 2

Justificativa para conceito 2: Não há menção clara e objetiva da atuação, no PPC, da equipe multidisciplinar no âmbito do curso de Pedagogia, muito embora, durante a visita foi apresentado o Regulamento Institucional do Núcleo de Educação a Distância (Nead) que dispõe do Nead enquanto órgão executivo da IES responsável pela “implantação, implementação, desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo educativo na modalidade a distância, por meio de ações didático-pedagógicas, tecnológicas e administrativas adequadas” (p.2 do Regulamento). Não foram localizadas as atas que dispõem sobre a formação da equipe, bem como as portarias de designação.

JUSTIFICATIVA IES: A designação da equipe multidisciplinar foi realizada por meio da Portaria Interna nº 14/2020, datada em 10 de outubro de 2020, que é composta por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, sendo responsável pela concepção, produção e disseminação de tecnologias, metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância, a qual prevê plano de ação documentado e implementado e processos de trabalho formalizados.

A Educação a Distância apresenta uma especificidade que pressupõe uma ação sistemática e conjunta de diversos agentes envolvidos no processo educativo: equipes multidisciplinares e multifuncionais, tutores, docentes, coordenadores, discentes, além de toda equipe técnica e de gestão. Todos seguem um fluxo e processo de trabalho articulados, tendo os recursos midiáticos e pedagógicos que possibilitam o desenvolvimento da aprendizagem marcada pela autonomia e pela colaboração.

Nos cursos a distância, em razão de suas características, é fundamental a presença de uma equipe multidisciplinar responsável pela gestão dos processos de desenvolvimento dos cursos EaD, na concepção de materiais didáticos, a implementação dos cursos e seu acompanhamento.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Nota: 1

Justificativa para conceito 1: Não foi evidenciado na análise documental (atas e portarias), bem como durante a reunião com os professores-tutores planejamento que prevê a atuação do colegiado em reuniões periódicas e avaliações periódicas de desempenho.

JUSTIFICATIVA IES: De acordo com o Regimento interno da FAED (Pág. 88):

Art. 20 - A Coordenadoria de Curso é integrada pelo Conselho de Curso, para as funções deliberativas, e pelo Coordenador de Curso, para as tarefas executivas.

§ 1º O Conselho de Curso é integrado pelos seguintes membros:

I - o Coordenador de Curso, que o preside;

II - cinco representantes do corpo docente do curso, escolhidos por seus pares, com mandato de dois anos; e

III - um representante do corpo discente, indicado por seus pares, com mandato de um ano, sem direito a recondução.

§ 2º Para faltas e impedimentos eventuais do Coordenador de Curso, o Diretor Geral poderá indicar um suplente.

Ressalta-se que no contexto atual de Pandemia e o próprio Processo de Credenciamento, os professores compreendem as funções do Conselho de Curso, entretanto, como apenas manifestaram o interesse de atuarem na FATED (como foi confirmado na visita os Termos de Compromisso), parecidos razoável e confiável que não tenha sido apresentado uma ata ou um calendário de reuniões já que o Curso não está em funcionamento para desempenho das funções esperadas incluindo representantes do corpo discente como descreve o Regimento.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Nota: 1

Justificativa para conceito 1: *De acordo com depoimentos discorridos na reunião, currículo e documentação apresentada na visita in loco se constatou que dos 09 (nove) professores tutores da IES apenas 03 (três) Lupicino Costa Teixeira, Renata Lourenço dos Santos e Anderson Publio Azevedo Santana possuem produção científica, cultural artística ou tecnológica comprovada.*

JUSTIFICATIVA IES: *A FATED, focará suas atividades de pesquisa, em projetos acompanhados por docentes e coordenadores de cursos, nos quais os conhecimentos trabalhados durante o curso são aprofundados nos projetos e socializados em eventos e cursos de extensão oferecidos à comunidade.*

O que mostra o conceito 5 atribuído pela comissão avaliadora do Credenciamento EAD, onde para o item “3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente”, justificou o conceito assim:

“Justificativa para conceito 5:

De acordo com os documentos disponibilizados pela IES, em especial o PDI (2020-2024, p. 97-106), bem como em conversa com os possíveis docentes e por meio de manuais complementares, consta a previsão de ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica viabilizam publicações científicas, didático-pedagógicas, tecnológicas, artísticas e culturais, incentivam a participação dos docentes em eventos de âmbito local, nacional, não abrangendo o âmbito internacional. Mas, preveem tanto no âmbito da pesquisa como das atividades extracurriculares formas variadas de organização e publicação de revista acadêmico-científica.

Vale destacar que as atividades que toma como formas de produção acadêmicas estão relacionadas as orientações de TCC, atividades complementares que atendem as dimensões do ensino, pesquisa e extensão, a iniciação científica que de acordo com o PDI poderá potencializar o desenvolvimento local, as atividades práticas de estágio e as práticas profissionais.”

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Nota: 1

Justificativa para conceito 1: *De acordo com Contrato de fornecimento de material didático, Instrumento particular de contrato de licença de uso de programa de computador e conteúdo educacional, denominado “Soluções DRM Educação” e*

Nota Fiscal de compras apresentada a comissão ficou evidenciado que o acervo físico e o virtual da bibliografia básica por unidade curricular não foram adquiridos pela IES e sim pela mantenedora DIMENSÃO SISTEMA DE ENSINO LTDA. Também não foram encontrados indícios através de atas ou portarias de assinatura do NDE comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.

JUSTIFICATIVA IES: Não entendemos haver qualquer conflito quanto ao Acervo ser adquirido pela Mantenedora, pois ela está cumprindo uma missão institucional, conforme legislação vigente. Em seu PDI (pág. 63), a FATED assim define seu relacionamento mantenedora / mantida:

“A Entidade Mantenedora é responsável pela da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO perante as autoridades públicas e o público em geral, incumbindo-lhes tomar as medidas necessárias ao seu bom funcionamento, respeitados os limites da Lei e do Regimento, a liberdade acadêmica do corpo docente e discente e a autoridade própria de seus órgãos deliberativos e executivos e a sua autonomia didático-científica. Compete à Entidade Mantenedora promover as adequadas condições de funcionamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO, colocando-lhe à disposição os bens imóveis e móveis necessários assegurando-lhe os suficientes fatores humanos e recursos financeiros. A Entidade Mantenedora é reservada a administração financeira, contábil e patrimonial da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO”. Se considerarmos que aqui tratamos de instituição em fase de credenciamento, ou seja, ainda sem nenhuma operação, cabe mesmo à sua mantenedora provê-la de todos os recursos mediante os instrumentos de acordo ou contrato com parceiros e fornecedores, conforme o item em questão.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Nota: 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com Contrato de fornecimento de material didático, Instrumento particular de contrato de licença de uso de programa de computador e conteúdo educacional, denominado “Soluções DRM Educação” e Nota Fiscal de compras apresentada a comissão ficou evidenciado que o acervo físico e o virtual da bibliografia complementar por unidade curricular não foram adquiridos pela IES e sim pela mantenedora DIMENSÃO SISTEMA DE ENSINO LTDA. Também não foram encontrados indícios através de atas ou portarias de assinatura do NDE comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.

JUSTIFICATIVA IES: Tendo em vista a reestruturação deste item e o conceito 3 no Credenciamento:

Justificativa para conceito 3 No Credenciamento:

De acordo com o PDI (pág. 154), a IES “disponibiliza aos seus usuários os acervos bibliográficos físicos e digitais, jornais, revistas, monografias, artigos, projetos e periódicos desta unidade. Dispõe de sala de leitura, sala de estudo em grupo, sala de pesquisa informatizada onde o acervo está disponível para acesso guiado”. O documento em questão traz ainda a relação de equipamentos disponíveis na biblioteca. Durante visita in loco virtual foi possível visualizar os espaços destinados à biblioteca, composto por uma sala onde está disposto o acervo físico, equipada com mesa, cadeira e computador, onde trabalhará um funcionário

responsável por auxiliar nas consultas e realizar a guarda, empréstimo e organização do acervo físico. Há ainda duas salas para estudo, sendo uma para estudo em grupo e outra para estudos individuais. Contudo, ressalta-se que esta última apesar de ser indicada como sala de estudos individuais é equipada apenas com mesas convencionais de 4 (quatro) lugares, cabendo aos discentes a garantia do estudo individual. O acesso a estes ambientes é facilitado pela existência de piso tátil, rampas de acesso, barras de apoio e placas sinalizadoras. Durante visita in loco virtual foi apresentado um plano de garantia de acessibilidade assinado por profissional responsável, indicando conformidade com a NBR 9050/2004. De maneira complementar ao acervo físico, a IES dispõe de acervo virtual contratado do Grupo A. Este fato foi comprovado mediante uso de credenciais de acesso fornecidas à comissão.

Assim, não entendemos haver qualquer conflito quanto ao Acervo ser adquirido pela Mantenedora, pois ela está cumprindo uma missão institucional, conforme legislação vigente. Em seu PDI (pág. 63), a FATED assim define seu relacionamento mantenedora / mantida:

“A Entidade Mantenedora é responsável pela da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO perante as autoridades públicas e o público em geral, incumbindo-lhes tomar as medidas necessárias ao seu bom funcionamento, respeitados os limites da Lei e do Regimento, a liberdade acadêmica do corpo docente e discente e a autoridade própria de seus órgãos deliberativos e executivos e a sua autonomia didático-científica. Compete à Entidade Mantenedora promover as adequadas condições de funcionamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO, colocando-lhe à disposição os bens imóveis e móveis necessários assegurando-lhe os suficientes fatores humanos e recursos financeiros. A Entidade Mantenedora é reservada a administração financeira, contábil e patrimonial da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO”. Se considerarmos que aqui tratamos de instituição em fase de credenciamento, ou seja, ainda sem nenhuma operação, cabe mesmo à sua mantenedora provê-la de todos os recursos mediante os instrumentos de acordo ou contrato com parceiros e fornecedores, conforme o item em questão.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Nota: 2

Justificativa para conceito 2: *De acordo com regulamento Institucional do Núcleo de Educação a Distância - NEAD, em seu capítulo VII Da produção do material Didático Pedagógico Att. 33º “Para elaboração de material didático pedagógico, será nomeada uma equipe multidisciplinar pelo EAD/FACIMED”, o que chama atenção a sigla (FACIMED) que não foi encontrada sua especificação em nenhum documento apresentado, contudo, foi mencionado pelas equipes gestora e multidisciplinar que existe o processo de produção ou distribuição de material didático por uma empresa contratada IESDE BRASIL S/A, cujo contrato de trabalho apresentado encontra-se no nome da mantenedora DIMENSÃO SISTEMA DE ENSINO LTDA e não da FATED.*

JUSTIFICATIVA IES: *Tendo em vista a reestruturação deste item e o conceito 5 no Credenciamento:*

“Sistema de controle de produção e distribuição de material didático.

Justificativo para conceito 5:

Foi evidenciado no PDI e na reunião com os professores e diretores que o sistema de controle de produção e distribuição de material didático previsto

considera o atendimento da demanda, a existência de uma equipe técnica multidisciplinar responsável, estratégias que possibilitem a acessibilidade comunicacional e disponibilização por diferentes mídias, suportes e linguagens. Porém, não se evidenciou o plano de atualização do material didático e apoio à produção de material autoral pelo corpo docente.

Assim prova-se que:

A produção de recursos didático-pedagógicos da Faculdade de Tecnologia Dimensão – FATED ficará a cargo da empresa contratada IESDE BRASIL S/A, conforme contrato apresentado. Conforme detalhado no PPC do Curso de Pedagogia (pág. 38), objeto desta avaliação, “A produção do material (impressão) é permanente, realizada por empresa terceirizada e especializada, a qual mantém estoque com base em informações de demanda previamente identificada. O aluno matriculado é vinculado a um calendário acadêmico o qual contém todas as informações pertinentes ao seu curso. Este calendário é disponibilizado ao setor de logística da empresa terceirizada responsável pela impressão do material didático, permitindo ao setor de logística o envio em tempo hábil do material físico (livros, DVDs, etc.) dentro do prazo previamente definido. O mesmo material é disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem – Portal AVA - do aluno em formato PDF e videoaulas, no ato de sua matrícula.

O material didático audiovisual, gravadas por autores renomados e com experiência na formação de milhares de alunos. A videoaula possibilita a recapitulação de conteúdos para melhor assimilação. O material didático desenvolvido é composto por livros que podem ser impressos ou acessados pela internet. Os materiais didáticos (audiovisual e escrito), são acessados pelo Portal AVA, uma plataforma exclusiva que contempla as necessidades de desenvolvimento e autonomia dos estudantes. Esse ambiente virtual possui livros digitais, videoaulas, atividades acadêmicas e materiais de apoio que facilitam o processo ensino-aprendizagem”.

A existência de uma equipe multidisciplinar do NEAD encarregada da produção de outros materiais didáticos atesta a nossa autonomia e capacidade de plena gerência do curso em questão, conforme os requisitos técnicos do MEC. Essa equipe atuará na formulação de adaptações e readequações das rotas de aprendizagem, conforme eventual necessidade verificada ao longo do seu desenvolvimento, visando, sobretudo, a rápida reposta a situações sinalizadas pelo processo de avaliação constante, onde essa situação seja apresentada. O registro do termo FACIMED em vez de FATED, deveu-se a um erro na digitação da sigla da IES, passível de ocorrer.

A opção pela parceria com a empresa IESDE BRASIL S/A deveu-se ao fato de ser empresa com enorme experiência e expertise no segmento educacional. Conforme registro no PPC do curso (pág. 39). Com isso, “a produção destes materiais pela instituição parceira se dá de forma integrada e complementar, e ocorrem em um parque logístico próprio com aproximadamente 2.000 m² de infraestrutura e uma capacidade de armazenamento de mais de 40.000 produtos. Atualmente possuímos [a empresa parceira] na equipe logística 30 colaboradores que operam em 3 períodos e que atendem uma capacidade de 1.200 pedidos expedidos/dia. Somente nos corredores “E” e “F” são cerca de 750 itens direcionados para a educação a distância dentre livros, DVDs, VMPs, TABLETs, etc. Contamos com o que há de melhor em serviços de embalagens, estrutura de armazenamento, expedição, distribuição e transporte, e atendemos todo o território nacional com mais de 15 transportadoras parcerias”.

Assim, consideramos que há plena correspondência do item 3.14, conforme relato anterior. No que tange ao contrato assinado com a mantenedora (DIMENSÃO Sistema de Ensino Ltda.) com o objetivo de constituir a mantida (FATED) desse recurso (material didático) não entendemos haver qualquer conflito, ao contrário, ela está cumprindo uma missão institucional, conforme legislação vigente. Em seu PDI (pág. 63), a FATED assim define seu relacionamento mantenedora / mantida:

“A Entidade Mantenedora é responsável pela da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO perante as autoridades públicas e o público em geral, incumbindo-lhes tomar as medidas necessárias ao seu bom funcionamento, respeitados os limites da Lei e do Regimento, a liberdade acadêmica do corpo docente e discente e a autoridade própria de seus órgãos deliberativos e executivos e a sua autonomia didático-científica. Compete à Entidade Mantenedora promover as adequadas condições de funcionamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO, colocando-lhe à disposição os bens imóveis e móveis necessários assegurando-lhe os suficientes fatores humanos e recursos financeiros. A Entidade Mantenedora é reservada a administração financeira, contábil e patrimonial da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO”. Se considerarmos que aqui tratamos de instituição em fase de credenciamento, ou seja, ainda sem nenhuma operação, cabe mesmo à sua mantenedora provê-la de todos os recursos mediante os instrumentos de acordo ou contrato com parceiros e fornecedores, conforme o item em questão.

3. Diante dos registros acima transcritos, fica claro que a Comissão de Avaliação 155929 – referente ao protocolo 201908169 de Autorização EAD Vinculada a Credenciamento em época, efetivamente verificou os documentos em questão, e que não pode subsistir a afirmação relativa situação atual da IES.

4. Mesmo em situações em que tais documentos não tenham sido efetivamente apresentados, a prática corrente da SERES tem sido solicitados por meio de diligência, antes da emissão do seu Relatório Final. Portanto, por isonomia com processos similares, a alegação sobre a solicitação de impugnação da Avaliação 155929 – referente ao protocolo 201908169 de Autorização EAD Vinculada a Credenciamento, principalmente referente a Dimensão 2, mostra-se na Avaliação de Credenciamento que todos os itens foram atendidos prontamente na atualidade, mostrando uma adequação e capacidade de oferta da Modalidade EAD neste Credenciamento solicitado.

5. Passando aos indicadores de avaliação apontados como insatisfatórios no Relatório da SERES da Avaliação 155929 – referente ao protocolo 201908169 de Autorização EAD Vinculada a Credenciamento, já apresentados no item 2 acima, é imperativo acrescentar e levar em consideração as justificativas da Comissão de Avaliação para os conceitos atribuídos conforme citado acima e ignorados pela solicitação de impugnação, e ainda, diminuindo conceitos anteriormente avaliados pela comissão.

6. A simples correção dos conceitos atribuídos na Avaliação 155929 – referente ao protocolo 201908169 de Autorização EAD Vinculada a Credenciamento, de 1 para 3, levaria o conceito da Dimensão 2 para a faixa em que a SERES normalmente recomendaria a Autorização do Curso de Pedagogia EAD vinculada ao Credenciamento EAD da FATED.

7. Isso demonstra claramente que os critérios aplicados pela SERES, com base apenas nos valores dos conceitos de avaliação apontados na Dimensão 2 da Avaliação 155929 – referente ao protocolo 201908169 de Autorização EAD Vinculada a Credenciamento, do presente documento, sem considerar e apreciar as

diversas contradições e imprecisões que esta contém, não constituem motivação válida para a sugestão do indeferimento do credenciamento.

8. *Dessa forma, a conclusão da SERES no Relatório Final referente ao credenciamento, não se sustenta, devido a uma Avaliação (Avaliação 155908 – Protocolo 201906437) de Credenciamento de EAD TOTALMENTE satisfatório com CONCEITO FIANL 4. Vale, ainda, destacar a ANÁLISE FINAL QUALITATIVA referente ao Credenciamento, onde a Comissão cita:*

6.6 Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo.

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

No que foi apresentado pela IES na visita externa virtual in loco sobre as demandas de planejamento e avaliação institucional, as descrições contidas nos documentos atenderam ao que lhes foram solicitados. Considerando o ato de credenciamento este eixo atendeu a todos os requisitos.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A partir das análises atenta dos documentos, nas reuniões com a gestão, docentes e corpo técnico administrativo, apontou para evidências que atendem a dimensão proposta neste eixo sobre o desenvolvimento institucional.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS

As políticas acadêmicas, também situadas nos documentos apresentados de forma clara principalmente no PDI (2020), nas reuniões e manuais disponíveis pela IES. Neste eixo o atendimento de forma geral aponta para as condições reais de oferta do curso pretendido, Pedagogia EaD, das contradições existentes na ausência entre o que os documentos situam e a fala dos gestores e docentes, pode-se situar o indicador 3.3. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão, principalmente sobre as formas de divulgações das atividades de extensão.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO

Quanto as políticas de gestão de forma gerais a IES atendeu a todos os requisitos para que possa cumprir com as demandas que estarão sendo atendidas na oferta do curso de Pedagogia em EaD.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

De maneira geral, a infraestrutura física e tecnológica disponível na IES é satisfatória, possibilitando a oferta de cursos na modalidade EaD. Conforme comprovado durante visita in loco virtual, os espaços disponíveis permitem de maneira adequada o funcionamento da IES, embora haja diversos aspectos que podem ser melhorados. Mais pontualmente, não há documentação relacionada ao gerenciamento pleno do patrimônio institucional, o que constitui um critério importante para o funcionamento eficaz da IES.

Assim, as considerações do presente documento evidenciam plenas condições da FATED na Oferta do referido Curso, juntamente com o credenciamento EAD da IES

9. Além de demonstrar um conjunto de condições satisfatórias para a oferta do curso, vê-se que os indicadores que diversos indicadores corroboram a capacidade institucional de usar metodologias e recursos tecnológicos na mediação dos processos de ensino-aprendizagem, reforçando a visão da possibilidade de fornecer a estrutura tecnológica adequada aos futuros estudantes.

10. Destaca-se também o fato de que os erros contidos no PPC do curso, originalmente postado no processo, foram corrigidos, mas este fato não foi levado em consideração pela Comissão do CTAA no Ato da Impugnação referente a Autorização do Curso de Pedagogia Vinculado ao Credenciamento EAD. Este fator foi determinante para a atribuição da SERES para a conclusão de seu relatório.

11. A comparação da avaliação do processo para autorização, realizada em novembro de 2020, com a avaliação do processo para credenciamento, realizada posteriormente, em junho de 2021, também permite verificar que indicadores tiveram conceitos satisfatórios, superando eventuais fragilidades que se refletiram no conceito que esta dimensão recebeu na avaliação do curso. Exemplos:

4.4. Processos de gestão institucional.

Justificativa para conceito 4:

Os processos de gestão institucional previstos consideram a autonomia e a representatividade **dos órgãos gestores e colegiados** e a participação de docentes, técnicos, discentes e da sociedade civil organizada e dos tutores, **regulamentam o mandato dos membros que compõem os órgãos colegiados e preveem a sistematização e divulgação das decisões colegiadas**. Nas diversas reuniões não se percebeu mecanismos para a apropriação pela comunidade interna.

5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo.

Justificativa para conceito 4:

De acordo com o PDI (pág. 156), **“com relação à atualização do acervo, a indicação de bibliografia básica e complementar é vista de acordo com o Plano de Ensino do Docente em consonância com o Projeto Político Pedagógico do Curso e as necessidades de atualização do acervo da biblioteca. A quantidade de títulos e exemplares é definida pelo NDE considerando o atendimento integral da ementa da disciplina e no caso de acervo físico, considera também a quantidade de vagas ofertadas por curso, possível de variação quando necessário”**. O documento também traz as ações que podem ocasionar expansão e atualização do acervo. Ainda de acordo com o PDI, há previsão de **“uma verba anual para ampliação do acervo bibliográfico e para atender às necessidades decorrentes da oferta de novos cursos, do crescimento do número de usuários e da constante atualização do acervo”**. O plano de atualização do acervo descrito no PDI também prevê que anualmente será realizado um estudo de usuário, para identificação de necessidades informacionais como base para o gerenciamento da informação e do conhecimento. De maneira complementar, durante visita in loco virtual foi apresentado documento que descreve a política de desenvolvimento de coleções da IES, com a proposição de uma comissão responsável por conduzir o processo de atualização dos acervos das bibliotecas, com base em critérios e prioridades refletidos pelas políticas. Durante entrevista, os docentes ainda indicaram que participaram da definição do acervo e que foram informados

sobre a possibilidade de solicitar mais exemplares de títulos existentes, assim como a inclusão de novos.

12. O Relatório de Avaliação do curso contém, além do que já foi apontado, contradições entre informações sobre a boa avaliação da bibliografia básica e da complementar no indicador 1.5. Conteúdos curriculares e os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular e 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular como exposto acima.

13. Por todo o exposto, está evidente que a Avaliação 155929 – referente ao protocolo 201908169 de Autorização EAD Vinculada a Credenciamento produziu resultados limítrofes, com notas atribuídas com perceptível incerteza, em vista da inconsistência com as justificativas apresentadas.

14. A comparação entre as avaliações da IES e do curso também permitem estabelecer a conclusão de a IES será capaz de funcionar satisfatoriamente e oferecer seu curso de graduação atendendo aos referenciais mínimos de qualidade do Ministério da Educação.

15. Dessa forma, com a devida vênia em relação ao Relatório Final emitido pela SERES, entendemos que há considerações e argumentos suficientes para sustentar o deferimento do credenciamento.

Considerações do Relator

O recurso interposto pela Instituição de Ensino Superior (IES) é tempestivo, conforme o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e diz que “as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”.

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 121/2022, a qual indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com o pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

No contexto fático-jurídico, foi detectado na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e utilizada como fundamento pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), no seu Parecer Final, que as insuficiências dos aspectos residem no pedido de autorização para funcionamento do curso superior supracitado, não preenchendo os critérios legais mínimos das regras das alíneas “a” e “b”, inciso II e IV, todos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e do inciso II, artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e do inciso II, artigo 43 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, são eles:

[...]

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,36):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 1

2.2. Equipe multidisciplinar. Conceito 2.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 2

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito

2

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 2

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 1

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,70):

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Conceito 2

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Na Dimensão 2, Corpo Docente e Tutorial: Observou-se que parte considerável dos/as docentes indicados/as no FE foram substituídos. Dos 11 docentes indicados a priori, foram evidenciadas a documentação e presença durante a visita de 4 dos/as indicados/as no FE. O NDE não está devidamente estruturado obedecendo plenamente a legislação (Resolução CONAES nº 1 de 17 de junho de 2010), não havendo ainda atas que comprovam as reuniões sistemáticas do núcleo e os relatórios de estudos não atenderam ou atenderam parcialmente os critérios previstos nesta dimensão. Verificou-se que há produção acadêmica docente comprovada, nos últimos 3 anos, como exigem os instrumentos, todavia em número bem reduzido. Cabe destacar que percebe-se o entrosamento orgânico e espontâneo entre dirigentes, equipe de professores-tutores e técnicos administrativos. Observou-se a paixão e liderança dos mantenedores, os quais mostraram-se muito entusiastas da Educação.

Na Dimensão 3, Infraestrutura: Observou-se adequação do espaço ofertado para os encontros com os discentes, sendo composta por três salas de aula e um laboratório de informática, onde não foi possível observar questões voltadas para acessibilidade, bem como ao atendimento o aluno para outras demandas através da orientação com a coordenação, no entanto, não foi observado espaço dedicado ao NEAD. Em relação a brinquedoteca observou-se um espaço extra para desenvolvimento das atividades. Também foi observado a existência de um auditório com capacidade para noventa pessoas e um espaço de convivência, e a biblioteca com acervo bibliográfico de alguns livros do primeiro ano, sendo apresentado nota fiscal de compras dos que ainda não tinham chegado, no entanto, a nota fiscal tinha como comprador o mantenedor (DIMENSÃO) e não a IES (FATED) e Assim concluímos a parte voltada para infraestrutura.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.4 - Estrutura Curricular -. Justificativa para conceito 1: “A estrutura Curricular constante no PPC de Pedagogia contempla uma matriz curricular organizada com 56 (cinquenta e seis) disciplinas, distribuídas em 16 (dezesseis) módulos que correspondem à 3.860 horas (PPC, p.3). Nela há uma projeção de eixos para o currículo do curso que indica permitir, de forma orgânica, evidenciar interfaces entre os diversos componentes curriculares, como também possibilitar destacar especificidades dos processos educativos, de gestão e de difusão de conhecimento do campo pedagógico, tanto os relacionados aos sistemas e instituições de ensino, quanto aqueles que se realizam nos espaços de educação não formal. Em

atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, observou-se também a organização das disciplinas em Núcleos Curriculares como modo de assegurar uma estrutura que contemple integralmente o conjunto de conhecimentos teóricos e práticos previstos, e as experiências e atividades acadêmico-científicas consideradas essenciais à formação do pedagogo. As linhas curriculares do curso de Pedagogia de Conchas traduzem-se em três núcleos de estudo: 1) Núcleo de estudos básicos 2) Núcleo de aprofundamento e diversificação e 3) Núcleo de estudos integradores. (PPC, p.10). A estrutura curricular implantada contempla muito bem em uma análise sistêmica e global nos aspectos da flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total 3.200 horas, articulação da teoria com a prática.”

Análise da relatora para este indicador: Analisando os documentos apensados no sistema e-MEC, PPC do curso de Pedagogia da Faculdade de Tecnologia DIMENSÃO (FateD), impugnação da SERES, contrarrazão da IES e justificativa da comissão avaliadora observa-se que a estrutura curricular proposta apresenta fragilidades quanto às seguintes características fundamentais: flexibilidade, interdisciplinaridade e acessibilidade metodológica. Não há clareza sobre como estas características articulam-se com a estrutura curricular proposta, especialmente considerando a acessibilidade metodológica. Quanto à familiarização dos estudantes com a modalidade à distância, observa-se a previsão de uma aula inaugural informativa, sendo pouco quando consideramos as peculiaridades desta modalidade de ensino. Assim, esta relatoria vota pela minoração do conceito para 1 neste indicador.

1.5 Conteúdos curriculares - Justificativa para conceito 1: *“Os conteúdos curriculares descritos em PPC e expostos em diálogo com o docentes/tutores indicam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, adequado a CH organizada nas 3.860 horas em articulação a acessibilidade metodológica e aos requisitos legais envolvendo a educação das relações Étnico-raciais e o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena; assim como a inclusão de temas voltados à Política da Educação Ambiental e de Responsabilidade Social. Estas, por sua vez, estão previstas nas disciplinas: Educação do campo e educação indígena; Educação Ambiental e Cidadania, Relações étnico-raciais (PPC). Todavia cabe destacar que, observou-se que muito embora um novo PPC tenha sido inserido no e-mec em 18 de fevereiro de 2020, não houve há indicadores de revisão no documento que atendam a mais recente resolução (de julho de 2019) que altera o art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura etc) e inclui as questões pertinentes a adequabilidade a BNCC.”*

Análise da relatora para este indicador: Realizando a análise dos documentos disponíveis, observa-se que o PPC do curso de Pedagogia da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD) não contempla adequadamente as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, sendo isto imprescindível para o efetivo desenvolvimento do perfil do profissional egresso deste curso.

Não são identificadas oportunidades diferenciadas de integralização curricular, tampouco flexibilidade dos componentes curriculares. Quanto aos aspectos metodológicos, não há evidências de preocupação com a acessibilidade metodológica no decorrer do PPC do referido curso. Também não foram identificadas inovações tecnológicas que permitam o desenvolvimento do perfil profissional

requerido. Assim, esta relatoria vota pela minoração do conceito para 1 neste indicador. (Grifos nossos)

A SERES, ao analisar o caso específico, detecta que a IES preencheu os requisitos legais relativos ao pedido de credenciamento EaD. Porém, é necessário, como condição indispensável, a oferta regular de curso superior autorizado independentemente da modalidade, em obediência aos ditames legais elencados no § 1º, do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, e nos §§ 3º e 2º, do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Com isso, concluiu no seu Parecer Final pelo indeferimento do pedido de credenciamento, e este também foi o posicionamento adotado no Parecer CNE/CES nº 121/2022.

Diante disso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais das Portarias Normativas MEC nºs 11/2017, 20/2017 e 23/2017, e dos Decretos nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nº 9.235/2017, para o desenvolvimento das atividades na área da Educação, o que foi consolidado como fundamentos, também, no Parecer CNE/CES nº 121/2022.

Em contrapartida, na peça recursal trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES, entendendo que o descumprimento dos requisitos legais apontados violaria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo, além de direitos fundamentais (como o direito à educação de qualidade), comprometendo consequentemente o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público, no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalta-se que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, o que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via, se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, este Relator salienta que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos; este Relator acolhe a sugestão de indeferimento dos pleitos realizados na fase recursal, em comento, com base nas regras das Portarias Normativas MEC nºs 11/2017, 20/2017 e 23/2017, e dos Decretos nºs 9.057/2017 e 9.235/2017, e submetendo à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 121, de 16 de fevereiro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede na Travessa Contorno, nº 170, bairro São José, no município de Caetité, no estado da Bahia, mantida pelo Dimensão Sistema de Ensino Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente